



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.004997/2002-67
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.979 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria Auto de Infração – Aduana
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
TECH DATA BRASIL LTDA

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

COMUTADOR DE PACOTE DE DADOS. *SWITCH*.

Dispositivo denominado *hub-switch* ou, simplesmente, *switch*, com a função de tratamento eletrônico dos dados que chegam ao distribuidor da conexão, monitorando e selecionando o destinatário de cada pacote (*frame*), classifica-se na NCM 8471.80.19. RG 1 e RGC 1.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. ADN COSIT Nº 10/1997. ART. 84 DA MP 2.158-35/01. REVOGAÇÃO.

A multa de ofício sobre a diferença de imposto a pagar nos casos de classificação fiscal incorreta pode ser excluída com base e nos termos do ADN Cosit nº 10/1997 apenas até o advento da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Contribuinte ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RI-CARF, em face do acórdão nº 3302-003.083, de 24 de fevereiro de 2016, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

*NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).
PRODUTO DENOMINADO SWITCH. CÓDIGO NCM.*

O produto denominado switch classifica-se no código 8471.80.19 da NCM, em conformidade com o disposto na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RGI-1), combinado com o estabelecido na Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

*MULTA DE OFÍCIO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ADN
COSIT*

10/1997. PRODUTO CORRETAMENTE DESCRITO NA

*DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOLO OU MÁ FÉ.
EXCLUSÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE.*

No período de vigência do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit10/1997, que vai até 10/9/2002, não constituía infração punível com a multa de ofício 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44 da Lei 9.430/1996, a classificação tarifária errônea, desde que o produto estivesse corretamente descrito,

com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constataste intuitu doloso ou má-fé por parte do declarante.

DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A partir da vigência do o § 2º do art. 84 da Medida Provisória 2.15835/2001, a incorreta classificação fiscal do produto na Declaração de Importação (DI) trata-se de conduta que se subsume perfeitamente à hipótese da infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e que independe de o produto encontrar-se corretamente descrito ou da inexistência de dolo ou má-fé do importador, por se revestir de responsabilidade por infração de natureza objetiva, nos termos do art. 136 do CTN.

JUROS MORATÓRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. COBRANÇA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Após o vencimento, os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devem ser acrescidos dos juros moratórios, calculados com base na variação da Taxa Selic (Súmula CARF nº 4).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/12/1998 a 02/09/2002

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO EXPRESSA EM LEI. APURAÇÃO DE DIFERENÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. No âmbito do procedimento do despacho aduaneiro de importação, por meio do ato de desembaraço aduaneiro é realizada a liberação da mercadoria, põe termo a fase de conferência aduaneira e dar início a fase de revisão aduaneira, expressamente autorizada em lei.

2. Enquanto não decaído o direito de constituir o crédito tributário, na eventual apuração de irregularidade quanto ao pagamento de tributos, à aplicação de benefício fiscal e à exatidão de informações prestadas pelo importador na DI, a autoridade fiscal deve proceder o lançamento da diferença de crédito tributário apurada e, se for o caso, aplicar as penalidades cabíveis.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. ATO DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NATUREZA JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O ato de desembaraço aduaneiro põe termo a fase de conferência aduaneiro do despacho de importação e tem o efeito de autorizar a liberação ou desembaraço da mercadoria, portanto, não tem a natureza ato de homologação expressa do lançamento por homologação nem de lançamento ofício, por não atender os requisitos dos arts. 142 e 150 do CTN.

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido em Parte.

Cientificada da decisão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) interpôs Recurso Especial (fl. 5.504 a 5.511), suscitando divergência quanto à exclusão da multa de ofício de 75%, recurso esse a que o Presidente da Câmara deu seguimento, dada a demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária (fls. 5.571 a 5.572).

Devidamente intimada, em 02/08/2016 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl.5.578), do acórdão nº **3302-003.083** e do Recurso Especial interposto pela PGFN, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 5.607 a 5.614) e interpôs Recurso Especial em 15/08/2016 (Termos de Solicitação de Juntada às fls. 5.606 e 5.620), aponta divergência jurisprudencial referente a classificação fiscal adotada pela Fiscalização (8471.80.19) para o produto denominado "Switch Hub".

Em Contrarrazões, contrapôs-se ao entendimento da Fazenda Nacional quanto à exclusão da multa de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos até 10/09/2002.

Os recursos receberam juízo positivo de admissibilidade.

A Fazenda Nacional, apresentou Contrarrazões, aduz que a mercadoria importada é um "switch" e não simplesmente um "hub", com o qual não se confunde. Correta, portanto, a classificação no código NCM 8471.80.19 – outras unidades de controle ou de adaptação e unidades de conversão de sinais, conforme pretendido pela Fiscalização, requer a negativa de provimento do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito- Relator

Os recursos foram apresentados com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, deles tomo conhecimento e passo a decidir.

In caso, trata o presente processo de Autos de Infração lavrados para cobrança da diferença do imposto de importação, do imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício e juros moratórios, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada.

Ao apreciar o Recurso Voluntário, a 2ª Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir a multa de ofício em relação aos fatos geradores ocorridos até 10/09/2002, considerando o termo final do período de vigência do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 10/1997, e mantendo-se acusação fiscal referente a Classificação Fiscal dos "Switches Hubs"

Passo ao julgamento simultâneo dos Recursos.

Na espécie, a Contribuinte aduz que mesmo assumindo a Classificação Fiscal específica 84.71.80.14 ("Hubs") não mais apropriada para o "Switch Hub", entende que a classificação que deve ser utilizada para a referida mercadoria é aquela da posição **8473**, mas jamais a classificação adotada pela Autoridade Fiscal 8471.80.19.

Cabe destacar que se encontra jurisprudência desta E. Câmara Superior, o que retrato utilizando como razões de decidir o acórdão paradigma nº **9303002.921** – 3ª Turma, sessão de 10 de abril de 2014, o qual, o Colegiado entendeu que os Switchs exercem função própria, distinta do processamento de dados. Eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre as portas Ethernet. Fato suficiente, por força das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizá-los como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) são classificados na posição **84.73**. Seção XVI, nota 5; Capítulo 84, nota 5.B c/c nota 5.E; RGI 1. Vejamos:

Inicialmente, cabe ressaltar que a discussão dos autos diz respeito à correta classificação fiscal de mercadorias importadas pela contribuinte, que adotou o Código NCM/SH 8471.80.14, por entender se tratar de hubs, enquanto o fisco identificou a mercadoria como switch e adotou o Código NCM/SH 8471.80.19.

O cerne da discussão, portanto, com base na prova dos autos, especialmente na prova pericial produzida, é classificar a mercadoria ali identificada.

Nesse sentido, mister destacar o seguinte excerto do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que abrange tudo o que se foi discutido sobre a matéria veiculada no recurso especial, e cujos fundamentos acolho e adoto como razão de decidir, verbis:

Nada obstante, considero o laudo técnico de folhas 298 a 301 (volume II), subscrito pelos peritos de ambas as partes, suficiente para solucionar a controvertida identificação das mercadorias importadas. Nesse laudo, nas três últimas linhas do quadro de folha 300, essas mercadorias são identificadas como switchs. Passo, doravante, A. classificação dos switchs. Para tanto, lançarei mão de notas tanto da Seção XVI quanto do Capítulo 84 da Tarifa Externa Comum (TEC). A primeira delas é a nota 5 da Seção XVI, que assinala o abrangente conceito de máquinas nas notas da Seção XVI, verbis:

5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos,

instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Por conseguinte, essas mercadorias são máquinas do Capítulo 84, classificáveis na posição 71 ou na posição 73: nesta, se reconhecíveis como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados 'as máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72; naquela, se enquadradas no conceito de "unidades" das máquinas automáticas para processamento de dados.

As "unidades" das máquinas automáticas para processamento de dados estão definidas na nota 5.B c/c nota 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC:

5. B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável 6. unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma códigos ou sinais utilizável pelo sistema.

5. E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

As mercadorias cuja classificação é discutida são switchs. Do laudo subscrito pelos peritos de ambas as partes, também colho informações técnicas para avaliar se as mercadorias importadas são partes, acessórios ou "unidades" das máquinas automáticas para processamento de dados. Dizem os técnicos:

A principal característica do "Switch" que o diferencia do "Hub" é a possibilidade de comutar (chavear) as mensagens (quadros) recebidas através de uma porta diretamente a outra porta onde está conectado o destino da mensagem. O switch utiliza-se de uma tabela interna de mapeamento de portas que é preenchida de forma dinâmica a cada mensagem recebida, associando a porta ao endereço do remetente da mensagem. O "Hub" não tem esta tabela interna e não toma conhecimento de endereços, simplesmente retransmite a todas as portas quaisquer mensagens recebidas.

Os endereços em rede ethernet estão na camada 2 (nível de enlace), portanto apenas os Switches trabalham na camada 2.

Os Switches são mais complexos que os Hubs, mas desempenham funções semelhantes. Para a maioria das aplicações, os Switches fardo a interconexão da rede com vantagens de maior banda disponível e redução das colisões.

Logo, switches exercem função própria, distinta do processamento de dados: eles interligam máquinas para processamento de dados em redes locais, são equipamentos de comutação entre portas Ethernet. Esse fato é suficiente, por força da RGI 1 e das notas 5.B e 5.E, ambas do Capítulo 84 da TEC, para caracterizar essas mercadorias como partes ou acessórios exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72. Incorreta, portanto, a classificação na posição 84.71, utilizada pelo contribuinte e pretendida pela Fazenda Nacional (a divergência entre sujeitos ativo e passivo estava restrita ao subitem do código NCM)".

No tocante às multas de ofício, previstas no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, em relação ao II, e no art. 8º da Lei 4.502/1964, com a redação do art. 45 da Lei 9.430/1996, referente ao IPI, antes de 27/8/2001, (Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit 10/1997), que no seu item 1, eximia da referida multa nos casos de apuração de diferença de tributos decorrentes de “classificação tarifária errônea, esta matéria restou prejudicada, tendo em vista a classificação fiscal correta adotada pela Contribuinte.

Dispositivo.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional e dou provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Com o devido respeito ao entendimento expresso no voto do ilustre relator do processo, apresento a seguir minhas razões de divergência.

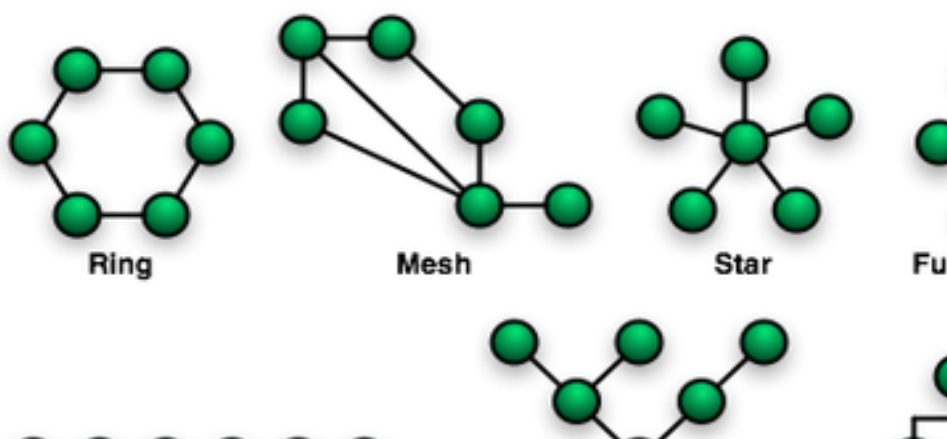
Recurso Especial do Contribuinte

De fato, este relator já teve oportunidade de se pronunciar sobre a classificação fiscal do produto em exame. Isso ocorreu por ocasião da decisão proferida por meio do Acórdão nº 9303-006141, de 13/12/2017, cuja conclusão vai de encontro à pretensão do recurso especial interposto pelo contribuinte e em oposição às conclusões do voto do nobre relator. De forma que nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9784/99, adoto e transcrevo aquele voto como fundamento de decidir no presente processo:

(...)

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A mercadoria objeto da lide funciona como elemento central de redes na topologia¹ estrela. A ilustração abaixo, demonstra diferentes topologias de rede.



O *Switch* atua como unidade central na interconexão de diversos componentes, tais como microcomputadores, estações de trabalho e outros elementos de distribuição.

No caso concreto, o debate está centrado na possibilidade de que o *switch* seja identificado e classificado como um *hub*.

¹ Topologia de rede é o canal de conexão do meio de rede aos computadores e outros componentes de uma rede. Há várias formas de interligação entre cada um dos nós (computadores) da rede.

Ao longo da lide, a autuada esforçou-se em demonstrar que o dispositivo conhecido como *hub* tem características merceológicas em tudo semelhantes às do *switch*. Como elemento central de uma rede de computadores, o *hub* teria a função de otimizar a troca informações, recebendo e enviando pacotes (*frames*) de dados à todas unidades de rede. Com sua mecânica própria de funcionamento, eliminou a ameaça até então existente de que uma falha pontual em um desses elementos de rede colapsasse a rede como um todo. Com o passar do tempo, sempre segundo afirma a autuada, a função do dispositivo foi refinada, e o *hub* desenvolveu a capacidade de identificar o destinatário do pacote de informação, encaminhando os dados exclusivamente a esse destinatário predeterminado. Esse avanço tecnológico ganhou o apelido de "*hub-switch*" ou, simplesmente, "*switch*". Baseado nessas premissas, defendeu que o produto deveria ser classificado no código 8471.80.14, por tratar-se de uma espécie do gênero *hub*.

Contudo, a literatura técnica dá conta de diferenças mais substanciais entre as funções desempenhadas dentro de uma rede de computadores por um *hub* e as que são próprias de um *switch*. É o que se passa a demonstrar.

Como dito antes, a função precípua de um *hub* é evitar a incomutabilidade de toda a rede quando o barramento² é rompido. Se os computadores estão interligados por um *hub*, ao invés de um barramento (até então) tradicional, qualquer problema na conexão de um computador ao *hub* ficará restrito a esse computador, não afetando a rede como um todo. O *switch*, por seu turno, desempenha funções de rede significativamente mais complexas. Para compreendê-las melhor, será interessante que, primeiro, se fale da função desempenhada pelo dispositivo de rede conhecido como *bridge*.

Bridge é um dispositivo utilizado para isolar, seletivamente, o tráfego de duas redes locais. Desejando-se dividir uma rede local com muitas estações interligadas a um mesmo barramento (para, por exemplo, aliviar o tráfego de um dos barramentos), conecta-se uma *bridge* às partes da rede, permitindo a passagem, de um lado para o outro, somente de pacotes de dados endereçados aos computadores que se encontram do lado predeterminado. Desta forma, os dois segmentos da rede atuam como redes independentes.

O *switch* é um dispositivo semelhante à *bridge*, mas, para além da função que é própria deste último, permite que não apenas dois, mas vários segmentos de rede se comuniquem ao mesmo tempo, dois a dois. O *switch* "pega" o pacote de dados, lê o endereço de destino e o envia à porta do segmento de rede na qual o endereço está alocado.

O *switch* faz o tratamento eletrônico das informações contidas nos pacotes de dados que chegam ao distribuidor de conexões de rede. Numa configuração tipo estrela, todos os elementos de rede ficam ligados ao distribuidor de conexões através de um cabo de conexão. Quando um elemento da rede envia um pacote de dados para outro elemento, obrigatoriamente o pacote passará pelo distribuidor. Esse distribuidor, ao receber o pacote, é avisado sobre o seu destino. Em consequência, os dados são enviados exatamente ao seu destinatário, sem trafegar por outros elementos da rede.

O *hub*, diferentemente, transmite a informação para todos os receptores ao mesmo tempo, num sistema de transmissão conhecido pela expressão *broadcast*³.

² Linha de comunicação (condutor elétrico ou fibra optica) entre os dispositivos de um sistema de computação (CPU; Memória Principal; HD e outros periféricos), ou entre vários sistemas de computação.

³ Transmissão de ondas moduladas de radiofrequência simultaneamente para todos os receptores de rádio.

A televisão aberta e o rádio bem exemplificam a difusão de sinal pelo sistema *broadcast*. Uma ou mais antenas de transmissão enviam o sinal por meio de ondas eletromagnéticas e qualquer aparelho que possa captá-lo, poderá sintonizá-lo. Em informática, *broadcast* é o sistema de transmissão empregado pelos *hubs*. Em redes de computadores, um endereço de *broadcast* é um endereço IP, que permite que a informação seja enviada para todas as máquinas da rede/sub-rede. O *hub* faz o controle do tráfego de dados de uma ou de várias redes simultaneamente. Quando um equipamento envia informações para o *hub* e o mesmo está ocupado transmitindo outras informações, o pacote de dados retorna à máquina requisitante com um pedido de espera. Trata-se de uma mecânica notadamente mais simples do que a do *switch*. O *hub* apenas recebe dados vindos de um computador e os transmite às outras máquinas, obstando a comunicação quando a primeira tarefa ainda não foi concluída. O *switch* faz o tratamento eletrônico dos dados, identifica o destino informado e envia o pacote à unidade de rede especificada.

A Solução de Consulta COANA nº 03/2001, e-folhas 126, traz considerações técnicas conclusivas sobre o assunto.

Visando estabelecer e reforçar uma diferenciação mais acentuada entre hub e switch, faz-se necessária uma breve explanação sobre o modus operandi da transmissão de dados numa rede.

Com o intuito de permitir a integração dos diversos componentes de uma rede de transmissão de dados, a International Standards Organization (ISO) estabeleceu o modelo Open Systems Interconnection (OSI).

Esse modelo, além de separar as diversas etapas de transmissão, define como cada uma dessas fases do processo, rotuladas de nível do modelo ISO/OSI, devem atuar na transferência de dados, isto é:

Nível 1: Físico;

Nível 2: Enlace;

Nível 3: Rede;

Nível 4: Transporte;

Nível 5: Sessão;

Nível 6: Apresentação;

Nível 7: Aplicação.

Desses níveis, os que mostram relevância para a análise em curso são os de números 1 e 2.

O nível 1 ou nível físico engloba as conexões mecânicas e elétricas formadas pelos modems, linhas físicas, conectores, cabos e interfaces de hardware de comunicação dos equipamentos, ou seja, todos os dispositivos que "enxergam" a informação apenas como uma seqüência de bits,

sem identificar o seu significado, sendo por isso chamados de dispositivos passivos.

O hub se inclui no nível 1, pois tem por função conectar estações de múltiplos usuários através de conexões elétricas estabelecidas dentro dele, simulando um barramento, como já explicado. Em outras palavras, o hub distribui a conexão de cada uma de suas portas para as restantes, configurando-se, como disposto na NCM, como um "distribuidor de conexões para redes".

Por outro lado, no nível 2, ou nível de enlace, encontra-se a conexão de dois pontos de uma rede, onde é feita a formatação de mensagens e o endereçamento dos pontos em comunicação, ou seja, os bits do nível físico são agora tratados como blocos de caracteres (pacotes), com endereçamento de origem e destino. Dessa forma, os dispositivos que trabalham nesse nível são capazes de "enxergar" os bits transmitidos como uma sequência lógica, ao contrário dos dispositivos do nível físico, como o hub, que simplesmente repetem as informações recebidas.

Um dos típicos equipamentos que trabalham no nível de enlace é o switch, visto que faz, a partir do endereçamento contido na mensagem enviada, a comutação dos pacotes de informações utilizando-se de uma tabela dinâmica de endereços em sua memória, a qual atua como matriz de comutação.

Segue daí que de forma alguma poder-se-ia, como quer a Interessada, reduzir um switch a um simples "distribuidor de conexões para redes", haja vista que essa função é própria do nível físico, e não do nível de enlace onde trabalha o citado dispositivo.

Com relação à afirmação da Interessada de que o "Superstack II Switch 1100" seria, ao mesmo tempo, um hub e um switch e, em vista disso, deveria ser classificado como hub, esclareça-se que qualquer switch pode executar a função de um hub, bastando para tanto que a mensagem a ser transmitida seja endereçada pelo usuário a todos os demais usuários ou a pelo menos um dos usuários ligados a cada uma das portas do switch.

Mesmo nesse caso, o switch atuaria da seguinte maneira: a) identificação do pacote de dados; b) verificação do endereçamento; c) disponibilização da informação na porta relativa ao destinatário da mensagem, isto é, nesse caso particular, todas as portas. Assim sendo, é incorreto dizer que a mercadoria sob análise é, ao mesmo tempo, um hub e um switch, pois a sua atuação é a mesma, quer a

mensagem seja enviada para todas as suas portas, quer destinada a apenas uma delas. Acrescente-se a isto que, em tese, mesmo se tratando de um equipamento com funções de hub e switch, esta é muito mais complexa do que aquela, o que, a partir da Nota 3 da Seção XVI do Sistema Harmonizado, impediria a classificação do equipamento em tela no código 8471.80.14.

Portanto, segundo definição dada pela *International Standards Organization* (ISO), o *switch* enquadra-se como dispositivo de nível 2 no sistema de integração das etapas de transmissão de uma rede, pois é capaz de "enxergar" os *bits* transmitidos como uma sequência lógica, ao contrário dos dispositivos do nível físico, como o *hub*, que simplesmente repetem as informações recebidas.

(...)

Tal como dispõem as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares, a classificação fiscal de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições, pelas sucessivas Regras Gerais de Interpretação⁴. Com base nisso, e uma vez que a mercadoria objeto dos autos não possa ser identificada como um *hub*, correto seu enquadramento tarifário na NCM 8471.80.19⁵.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional

Em relação à exoneração da multa de ofício com base no que dispunha o ADN Cosit nº 10/1997, adoto como razão de decidir, pela síntese e pela clareza como a questão é enfrentada, o acórdão nº 9303-007348, de 16 de agosto de 2018, da relatoria do i. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que a seguir transcrevo.

O ADN Cosit nº 10/1997 tinha a seguinte redação:

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO No. 10 DE 16 /01
/1997

⁴ 1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

⁵ Embora a defesa não tenha lançado mão desse argumento, não será demais esclarecer que a Regra Geral nº 4 não é aplicável ao caso concreto. Ela destina-se à classificação de mercadorias que não possam ser classificadas mesmo depois de observadas as etapas precedentes (Regras 1, 2 "a", "b" e 3 "a", "b" e "c"). Seria o caso, por exemplo, de duas ou mais posições se referirem, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado. Não havendo como escolher nenhuma das posições, aplica-se a Regra 4. No caso, uma vez que o bem não possa ser identificado como um "hub", não há como enquadrá-lo como tal, ainda que para alguns haja semelhanças entre eles.

COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE
TRIBUTAÇÃO - COSIT

PUBLICADO NA PAG. 1081 EM 20 /01 /1997

“Dispõe sobre a aplicação das penalidades de que trata o art. 4º da Lei nº 8.128/91 e o art. 44 da Lei nº 9.430/96, no curso do despacho aduaneiro.”

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no art. 112 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e art. 107, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos no curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos dos encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

3. Ficam revogados os Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs. 38, de 24 de junho de 1994, e 36, de 5 de outubro de 1995.

Por sua vez, a tese do paradigma de que desde 27/08/2001 já não mais se poderia afastar a multa de ofício prevista na Lei nº 9.430/1996 é forte no § 2º do referido art. 84 da MP nº 2.158/2001, que dispõe:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º **A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.**

Assim, como afirmado no acórdão paradigma ao tratar da abordagem dos casos de classificação incorreta em face do artigo acima transcrito:

(...) Nos termos do referido dispositivo, quando esses erros acarretarem a falta ou a insuficiência de pagamento dos tributos devidos, além da multa específica, cabe a aplicação da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 sobre o valor dos tributos exigidos. Conseqüentemente, em relação ao ato administrativo citado, após a edição da MP nº 2.15835/01, subsistiu apenas a orientação de que não constitui infração punível com a multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430/96 a solicitação, feita no despacho de importação, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a indicação indevida de destaque "Ex", não mais havendo previsão para a não aplicabilidade da multa de ofício no caso de classificação tarifária incorreta, quando o produto esteja adequadamente descrito.

Por evidente, a partir (sic) vigência superveniente dessa legislação tributária tacitamente se afastaria a aplicação do ADN Cosit nº 10/1997.

Com base nas fundamentos declinados, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte e por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.